



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1170567-38.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AI2 COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, é embargado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38896

Embargos de Declaração nº 1170567-38.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível – Foro Central Cível Embargante: Ai2 Comercio de Eletrônicos Ltda.

Embargada: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral e material por lucros cessantes, deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em alegada omissão e contradição no acórdão quanto à fixação e majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC.

4. Os honorários advocatícios foram devidamente fixados em 15% do valor da causa, com divisão proporcional entre as partes, não havendo erro a corrigir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O prequestionamento não exige citação expressa de dispositivos legais, mas sim o exame da matéria pelo Tribunal.

Legislação Citada:

Art. 1.022, II, do CPC; Art. 1.026, §2º, do CPC/2015; Art. 77, §2º, do CPC/2015.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por AI2

COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. contra v. Acórdão de fls. 564/576 que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral e material por lucros cessantes que move em face de **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela autora apelante.

Sustenta, em síntese, que há omissão no v. aresto recorrido quanto à fixação de honorários em favor de seu advogado. Aduz que há contradição quanto à majoração dos honorários fixados no recurso em seu desfavor, com relação ao fixado na r. sentença.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, além do prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório, passo ao voto.

I — Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da causa, cabendo a autora arcar com 30% desse montante e a ré com os 70% restantes, conforme indicado a fls. 576.

Assim, inexistem a omissão e a contradição apontadas.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Anote-se, ainda, que: ***“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.”¹***

Por fim, considerando que a parte embargante se vale do presente recurso para mera rediscussão da matéria decidida, fora das hipóteses de cabimento e fazendo este tribunal se debruçar sobre argumento já expressamente analisado, fica desde já ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 e no artigo 77, §2º, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II — Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.